



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 816-A/76:

Determina que o Conselho de Imprensa passe a exercer as suas funções junto da Assembleia da República.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 816-A/76

de 10 de Novembro

O Conselho de Imprensa foi criado pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, tendo o respectivo regulamento sido aprovado em Maio do mesmo ano.

Desde então aquele órgão vem desempenhando intensa e notória actividade no sentido de cumprir a transcendente missão que a Lei de Imprensa lhe comete: a salvaguarda da liberdade de imprensa (artigo 17.º, n.º 4).

Nos termos deste preceito, o Conselho de Imprensa «funcionará junto do Ministério da Comunicação Social durante o período de vigência do Governo Provisório». Sendo indesmentível que se mantém o escopo essencial a que o Conselho de Imprensa está adstrito — e que justifica a necessidade da sua existência —, com a tomada de posse do Governo Constitucional põe-se a questão de saber junto de que instância do Poder deverá funcionar aquele órgão.

A natureza peculiar da função que lhe está cometida exige que o Conselho de Imprensa deva fun-

cionar junto da Assembleia da República, agora que se encontram institucionalizados novos órgãos do Poder Político. Na verdade, a garantia da sua independência passa por um enquadramento alheio ao Poder Executivo, assentando antes na sua colocação junto a um órgão com as características e a representatividade da Assembleia da República. O que não significa que ao Conselho de Imprensa não tivessem sido anteriormente garantidas as condições de autonomia indispensáveis ao exercício da sua tarefa, e muito menos que a respectiva independência tenha sido posta em causa. Aliás, o próprio Conselho sempre pugnou por ela, sendo esse um dos traços que mais lhe marcaram a actuação. Impõe-se, portanto, que se consagre legislativamente a solução acima preconizada, alterando-se, neste ponto, o Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Imprensa passa a exercer as suas funções junto da Assembleia da República.

Art. 2.º Seis Deputados, designados pela Assembleia da República, integrarão de futuro o Conselho de Imprensa, em substituição dos elementos que representavam os partidos da anterior coligação governamental.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.